



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Classe : Apelação Cível n. 0710318-96.2020.8.01.0001  
 Foro de Origem : Rio Branco  
 Órgão : Segunda Câmara Cível  
 Relator : Des. Francisco Djalma  
 Apelante : -----  
 Advogado : Jose Ferreira Aguiar dos Santos (OAB: 3504/AC).  
 Apelado : -----  
 Advogada : Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC).  
 Advogado : Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).  
 Apelante : -----  
 Advogada : Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC).  
 Advogado : Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).  
 Apelado : -----  
 Advogado : Jose Ferreira Aguiar dos Santos (OAB: 3504/AC).  
 Assunto : Indenização Por Dano Moral

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVAS ROBUSTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

1. Embora o direito à liberdade de expressão seja resguardado pela Constituição Federal, não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais, os quais, igualmente, encontram guarida constitucional, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil, como exatamente ocorreu no caso em deslinde.
2. O quantum indenizatório fixado, de R\$3.000,00 (três mil reais), atentou-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, por isso, ser mantido. Primeiro, porque o valor se mostra suficiente para compensar o apelante, sem, contudo, ser causa de enriquecimento e, em segundo, por não ser valor irrisório, tampouco insignificante, frente à capacidade econômica/financeira do apelado.
3. Recursos conhecidos e não providos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710318-96.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à **unanimidade, negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 02 de julho de 2024.

**Desembargador Júnior Alberto**  
**Presidente**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

**Desembargador Francisco Djalma**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Francisco Djalma, Relator:**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por ----- e -----, em face de Sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de

Rio Branco – Acre que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer, **julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por -----**, a fim de:

- a) *Determinar ao réu a publicação, no prazo de quinze dias, de retratação no mesmo meio de comunicação em que as ofensas foram proferidas grupo de WhatsApp -----, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais);*
- b) *Condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais, fixando a verba reparatória em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação, qual seja, 18/10/2020, e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento; e*
- c) *Condenação, diante da sucumbência recíproca, do pagamento, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (Art. 85, §2º Código de Processo Civil).*

Nas razões recursais de ----- (fls. 126/139) pugnou, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e, no mérito, alegou afronta ao devido processo legal, além da inexistência de prova robusta do dano sofrido pelo autor/recorrido e, ainda, a condenação do apelado por litigância de má-fé, assim como o pagamento das custas e honorários.

Já -----, também ofereceu apelação às fls. 141/147, pelegando a reforma da sentença, a fim de majorar a indenização a título de danos morais arbitrada, corrigindo a sua incidência para a partir do evento danoso.

O apelado -----, encartou suas contrarrazões às fls. 151/155, arguindo a inadmissibilidade do apelo de fls. 141/147 em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, enquanto o apelado ----- não apresentou contrarrazões, consoante certificado às fls. 156.

Às fls. 182, ----- **manifestou oposição ao julgamento do feito em ambiente virtual, querendo a forma convencional para realizar sustentação oral.**

Por sua vez, ----- se manifestou às fls. 183 pela não oposição do julgamento virtual da demanda.

**É, em breve síntese, o relatório.**

**V O T O**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Francisco Djalma, Relator:**

Cotejando os autos verifica-se que os recursos são adequados e tempestivos e, quanto ao pagamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DJALMA DA SILVA, liberado nos autos em 03/07/2024 às 07:30 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/esaj>, informe o processo 0710318-96.2020.8.01.0001 e código 8QLGKNMV. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DJALMA DA SILVA, liberado nos autos em 03/07/2024 às Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/esaj>, informe o processo 0710318



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

do preparo, observa-se que ----- arguiu preliminar da justiça gratuita, tendo ----- alegado que não efetuou o recolhimento das custas por já ser beneficiário de assistência gratuita.

A propósito dessa realidade, tem-se que em relação ----- esta relatoria observa que também lhe fora concedido o benefício da justiça gratuita em primeiro grau (fls. 119), sendo, portanto, desnecessária nova análise do aludido benefício em sede recursal, quando este já foi deferido anteriormente, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**: “*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para*

**2**

*todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. 3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva. 4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.” (STJ - AgRg nos EAREsp: 86915 SP 2014/0254246-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/02/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/03/2015). ” (Destacou-se)*

Em vista disso passa-se, então, a análise de mérito de cada

recurso apresentado.

## **I DA APELAÇÃO CÍVEL DE -----**

Insurge o apelante, como já delineado, contra a sentença de fls. 118/124, argumentando que ela desacata o devido processo legal, além de não existirem provas robustas do dano sofrido pelo autor/apelado pugnando, ao fim, a condenação do apelado por litigância de má-fé.

Compulsando os autos de primeiro grau vê-se que ----- ajuizou ação contra ----- objetivando a concessão de ordem liminar para exclusão de publicações ofensivas enviadas pelo apelante em grupos do aplicativo WhatsApp, rogando, no mérito, por retratação pública, nos moldes em que foram proferidas as ofensas, esclarecendo que as alegações anteriores, relativas ao demandante, são inverídicas, além de reparação moral no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É dos autos, ainda, que em 18/10/2020, às 15h59min, o apelante ----- enviou para o grupo ----- , imagem com placar de um jogo de futebol, seguida por mensagem dele sugerindo que o foco no mundo do motociclismo fosse mantido. Na sequência, o recorrente passou a proferir ofensas ao recorrido ----- no grupo -----, por meio de palavras e figuras com conteúdo pejorativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

e, insatisfeito, enviou áudios diretamente para este, nos quais deprecia suas supostas orientações sexual e política.

Foram feitas as seguintes postagens pelo apelante ----- em grupos de Whatsapp, conforme documentos de fls. 16/22:

*“Quem é esse gayzinho, tal de ----- que trabalha com o ----- lá na ----- é? Lá na -----, sei quem é esse viadinho não”.*

*“É um tal de ----- que dá o cú pro -----, falei aí”*

Na sequência, já em conversa privada, o apelante teria enviado áudio com o seguinte conteúdo:

*“Deixa de ser otário viado gay, tu só é um empregadinho daí o abestado, um esquerdista vagabundo que só quer...Quando eu posto alguma coisa, quando os outros postam alguma coisa...Tu dá o cú viado, deixa de ser viado, eu não preciso dessa porcaria ai não!”*

Inferre-se das mensagens, áudios e figurinhas postadas pelo apelante, sem o maior esforço de raciocínio, que ocorreu o uso de termos chulos para expressar homofobia.

Na hipótese *sub examine* tem-se que a r. sentença bem pontuou acerca da afronta abstrata do direito à honra da parte apelada, *in verbis*:

*“Nesse diapasão, considerando que em maneira abstrata o direito à honra*

**3**

*tem amplitude máxima, no caso concreto observa-se que foi afetado de maneira grave, na medida em que as postagens se deram em grupo composto por várias pessoas e, conforme dito, expressaram a intolerância do réu, por meio de palavras e gestos de baixo calão, sem que sequer tenha havido qualquer provocação por parte do autor.*

*Noutro viés, constata-se a mínima importância da satisfação do princípio colidente, no caso, a livre manifestação de pensamento do réu, pois expressou sua opinião acerca do homossexualismo mediante palavras e gestos chulos e em contexto em que sequer havia discussão sobre o tema, manifestando único propósito de ofender.*

*Assim, já passando à última etapa do processo de ponderação, conclui-se desta análise sumária que, sendo grave a afetação do direito do autor à honra, em contrapartida da leve importância de satisfação do direito do réu à expressão do pensamento, não se justifica a afetação do direito colidido, o que sinaliza a ilicitude da conduta da ré. (...)*

*Passando à análise da proporcionalidade strictu sensu, verifico que o requerido é servidor público, razão por que considero moderada relevância de seu direito à não intervenção estatal em seu patrimônio. Reputo elevada a importância de satisfação do direito da parte autora, levando-se em conta que o abalo psíquico decorrente da conduta do primeiro foi majorado pela exposição deste último em grupo de WhatsApp.*

*Nesse contexto, compreendo que a satisfação dos direitos de personalidade do demandante deve prevalecer, merecendo reparação de R\$3.000,00 (três mil reais), valor adequado à extensão do dano sofrido e com o binômio reparação/prevenção que se busca com este tipo de indenização.*

*Dado o considerável lapso temporal transcorrido desde os fatos e sendo de conhecimento público que a exclusão de mensagens do aplicativo WhatsApp somente é possível dentro de poucas horas do envio, rejeito o pleito de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

supressão das postagens e revogo a decisão liminar de pp. 27/30.” Apesar da robusta fundamentação do juízo monocrático, a parte apelante afirma que ocorreu **error in iudicando** e **error in procedendo**.

O **error in procedendo**, ou erro de forma, é vício processual que decorre da dissonância entre a decisão e as regras processuais. No caso em comento, esta relatoria não vislumbra qualquer tipo de desinteligência entre o **decisum** proferido e as regras processuais subjacentes ao caso, não obtendo êxito, a parte recorrente, em apontar em qual premissa equivocada a sentença se respaldou.

De outro lado, o **error in iudicando** é o erro de conteúdo, o qual ocorre quando há descompasso da decisão com as normas de direito material. **In casu**, o juízo sentenciante, ao utilizar-se das técnicas de ponderação da doutrina de Robert Alexy, fundamentadamente, discorreu sobre o direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento e o direito à honra do apelado, avaliando a satisfação do direito colidente com a justificativa da afetação do direito colidido, sendo inverossímil argumentar que a autoridade judicante violou qualquer norma de direito material.

Nesse contexto, não merece guarida o pedido de que a ação deveria ter sido julgada improcedente *por falta de provas do dano sofrido pelo apelado*. Com efeito, os documentos carreados aos autos (fls. 16/22), bem como a discriminação da ocorrência dos fatos, são suficientemente claros para demonstrar a ocorrência da ofensa da honra da parte apelada.

Embora o direito à liberdade de expressão seja resguardado pela Constituição Federal, não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais, os quais, igualmente, encontram guarida constitucional, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil, como exatamente ocorreu no caso em deslinde.

4

Nessa linha de percepção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTO PARTIDÁRIO. EXPRESSÃO DEPRECIATIVA. OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N°S 7 E 83/STJ. 1. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado. Precedentes. (...) O valor da indenização fixado de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade não pode ser minorado nesta Corte, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1677976 DF 2017/0110787-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023) (Destacou-se)*

entendido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

*“CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO DIREITO MAIS AFETADO. 1. Diante da colisão de direitos fundamentais protegidos pela Carta Federal 'liberdade de imprensa/manifestação' x 'direito à honra/imagem' deve a solução da contenda judicial ser dirimida pelo emprego de técnica de ponderações de interesses, onde o aplicador do direito há de investigar qual dos princípios colidentes deve prevalecer e qual deve ceder num determinado caso concreto. (...) 5. A reparação proveniente de dano moral ao Apelado deve ser reconhecida, ante divulgação de notícias inverídicas, a violar a honra e imagem (art. 5º, inciso X, da CF/88). 6. O quantum indenizatório fixado observou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido, por se mostrar suficiente para compensar ao Apelado, sem contudo, ser causa de enriquecimento e, também, por não ser irrisório tampouco insignificante, frente à capacidade econômica/financeira do Apelante. 7. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-AC - AC: 07103004620188010001 Rio Branco, Relator: Desª. Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento:*

*31/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2020) Desta feita, tendo esta relatoria entendido que a sentença de*

primeiro grau não merece qualquer reparo, também não subsiste o requerimento de condenação do apelado por litigância de má-fé, porquanto, conforme a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu na hipótese em exame<sup>1</sup>.

## II DA APELAÇÃO CÍVEL DE ----

A parte autora, ora apelante, insubordina-se à sentença de fls. 118/124, intentando a majoração da indenização, ante o argumento de que o valor arbitrado não se mostra educativo, pugnando, ainda, que a compensação pelos danos morais seja corrigida a partir

**5** do evento danoso.

Pois bem. Não assiste razão à parte apelante, e explica-se. À grosso modo, esta relatoria entende que o **quantum** indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, por isso, ser mantido.

Primeiro, porque o valor se mostra suficiente para compensar o apelante sem, contudo, ser causa de enriquecimento e, segundo, por não ser valor irrisório, tampouco insignificante, frente à capacidade econômica/financeira do apelado.

Incabível, também, a correção da indenização para que aquela

<sup>1</sup> STJ - AgInt no AREsp: 1455010 DF 2019/0050338-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

incida a partir do evento danoso. A correção monetária do valor da indenização do dano moral deve incidir desde a data do seu arbitramento.

A correção monetária, como sabido, será computada a partir da data do arbitramento (da sentença), teor da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Inclusive, a parte apelante ainda se manifestou nos autos, às fls. 166/167, alegando que a tutela de urgência concedida às fls. 27/30 – a qual consistia em determinar que o réu/apelado excluísse do grupo de WhatsApp as mensagens de cunho vexatório –, não foi cumprida, o que ensejaria, por consectário, a aplicação da multa da liminar.

No entanto, o próprio juízo sentenciante, às fls. 123, deixou manifesto que, dado o considerável lapso temporal entre os fatos e o conhecimento público, seria inviável a exclusão de mensagens do aplicativo WhatsApp, revogando, de plano, a decisão liminar de fls. 27/30, motivo pelo qual este ponto e esta específica impugnação da parte apelante não merece maiores comentários.

À luz desses fundamentos **VOTA-SE PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO APRESENTADOS POR ----- E -----**, uma vez que a sentença impugnada apresentou solução jurídica adequada ao litígio e, por isso, deve ser integralmente preservada, dando-se por prequestionada a matéria debatida.

Mantém-se a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento), assim como a condenação das partes pela sucumbência recíproca na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

***"DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "*** Participaram do julgamento o Desembargador Júnior Alberto

(Presidente), Desembargador Francisco Djalma (Relator para acervo remanescente), Desembargadora Denise Bonfim (Presidente da Câmara Criminal, convocada). Presente o Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Membro) e o Desembargador Nonato Maia (Membro). Sustentação oral realizada pelo advogado José Ferreira Aguiar dos Santos, OAB/AC 3504.